



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601464-78.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601464-78.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONCA DEPUTADO FEDERAL, AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONCA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REANÁLISE TÉCNICA. RECURSOS DO FEFC. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FONTE VEDADA. DESPESAS NÃO REGISTRADAS OU NÃO COMPROVADAS. DIFERENCIAÇÃO REMUNERATÓRIA DE MILITANTES E COORDENADORES. AFASTAMENTO PARCIAL DAS GLOSAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A juntada tardia de documentos em prestação de contas eleitorais não reabre indefinidamente a instrução nem neutraliza, por si só, a gravidade das falhas verificadas no curso da fiscalização.
2. A jurisprudência admite, em caráter excepcional, o exame de documentos extemporâneos quando eles demonstram, com segurança, a regular aplicação de recursos públicos e evitam devolução indevida ao erário.
3. As dívidas de campanha no valor de R\$ 83.178,10, embora não assumidas pelo órgão partidário competente e aptas a evidenciar irregularidade grave, não se equiparam automaticamente a recurso de origem não identificada e não autorizam, por si sós, recolhimento integral ao Tesouro Nacional.

4. A diferenciação de valores pagos a militantes e coordenadores não configura, por si só, irregularidade material apta a ensejar devolução ao Tesouro Nacional quando os pagamentos estão identificados e não há indícios de fraude, simulação, pagamento fictício, desvio de finalidade ou apropriação indevida de recursos públicos.
5. As falhas remanescentes são graves e impedem a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, porque envolvem recurso de origem não identificada, fonte vedada, despesas não registradas ou não comprovadas, ausência de rastreabilidade de recursos do FEFC, locações sem prova de propriedade e omissões relevantes na escrituração.
6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de R\$ 106.013,31 ao Tesouro Nacional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha apresentadas por AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/07/2026

Desemb. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada por AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A contabilidade de campanha da candidata já foi submetida a julgamento anterior deste Tribunal, ocasião em que foi desaprovada (id. 10421240). Sobrevieram embargos de declaração opostos com alegação de omissão quanto à apreciação de documentos juntados antes do julgamento (id. 10422318).
3. Os aclaratórios foram acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão então proferido e determinar o retorno dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias - ACEP, a fim de que fosse realizada análise final, completa e exauriente da documentação apresentada, inclusive da prestação de contas retificadora e dos documentos que acompanharam os embargos, com a indicação das irregularidades remanescentes e do valor definitivo a ser eventualmente recolhido ao Tesouro Nacional (id. 10434779).
4. Em cumprimento à determinação colegiada, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Complementar III, de ID 10455178, no qual, após reexaminar a prestação de contas retificadora e os documentos supervenientes, manteve a conclusão pela desaprovação das contas, mas reduziu o montante a ser recolhido

ao Tesouro Nacional para R\$ 139.086,04.

5. O presente feito veio-me concluso após redistribuição em virtude da vacância do gabinete do membro jurista 2.

6. É o relatório.

VOTO

7. Submeto à apreciação do Colegiado as Contas de Campanha de AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. A controvérsia ora devolvida a julgamento consiste em definir, após a análise final determinada por esta Corte, quais irregularidades remanescem na prestação de contas de campanha de AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA e qual o montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

9. De início, registro que a nova análise técnica decorre de determinação expressa deste Tribunal, que acolheu embargos de declaração para permitir o exame integral da documentação apresentada pela prestadora, inclusive em momento extemporâneo, mas com finalidade restrita, qual seja, verificar se os novos elementos seriam aptos a afastar ou reduzir valores a serem recolhidos ao erário.

10. Em processos de prestação de contas eleitorais, a juntada tardia de documentos não reabre indefinidamente a instrução nem neutraliza, por si só, a gravidade das falhas verificadas no curso da fiscalização.

11. Todavia, a jurisprudência admite, em caráter excepcional, que documentos extemporâneos sejam considerados para evitar devolução indevida de valores públicos quando forem capazes de demonstrar, com segurança, a regular aplicação dos recursos (AgR-AREspE nº 0605934-86/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 5.9.2024).

12. Assim, a análise que ora se realiza deve observar dupla premissa. De um lado, não se pode transformar a prestação de contas em procedimento indefinidamente renovável, em prejuízo da segurança jurídica e da duração razoável do processo. De outro, não se deve impor recolhimento ao erário quando a documentação posteriormente apresentada comprovar, de maneira idônea, a efetiva e regular aplicação dos recursos.

13. Pois bem. O Parecer Técnico Complementar III (ID 10455178) examinou a prestação de contas retificadora e os documentos supervenientes, afastando parte significativa dos valores anteriormente imputados. O montante indicado no Parecer Complementar II era de R\$ 248.255,88. Após a reanálise, a unidade técnica reduziu a obrigação de recolhimento para R\$ 139.086,04, o que representa diminuição de R\$ 109.169,84.

14. A controvérsia devolvida, portanto, concentra-se na suficiência da documentação retificadora para afastar, reduzir ou manter as irregularidades anteriormente apontadas.

15. Cumpre esclarecer, desde logo, que adoto a análise técnica do Parecer Complementar III no que diz respeito à regularização parcial de despesas, à reclassificação de determinadas falhas e à redução dos valores anteriormente imputados.

16. Todavia, mantenho a orientação jurídica firmada no Voto de ID 10421240 quanto à diferenciação remuneratória de militantes e coordenadores, por entender que, ausentes indícios de fraude, simulação, desvio de finalidade ou prejuízo concreto à fiscalização, a mera variação de valores pagos a prestadores identificados não autoriza, por si só, a devolução ao Tesouro Nacional, de acordo com a jurisprudência edificada desta Corte Regional.

17. Passo à análise dos pontos remanescentes.

I. Divergência em despesa de combustível perante Auto Posto Centro Oeste Ltda. - R\$ 7.234,00

18. No item 5 do Parecer Técnico Complementar III, a unidade técnica reexaminou divergências entre informações constantes da prestação de contas e aquelas obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha ou confronto com notas fiscais eletrônicas.

19. A prestação de contas retificadora regularizou o apontamento relativo à despesa advocatícia anteriormente questionada. Contudo, permaneceu sem registro e sem comprovação a despesa de combustível no valor de R\$ 7.234,00, vinculada ao AUTO POSTO CENTRO OESTE LTDA.

20. Em matéria de contas eleitorais, especialmente quando há aplicação de recursos públicos, a mera existência de nota fiscal ou a identificação externa de despesa não é suficiente. É necessário que haja coerência entre o registro contábil, a documentação fiscal, os extratos bancários e a comprovação da finalidade eleitoral do gasto.

21. No caso, a despesa permaneceu sem registro idôneo e sem comprovação suficiente, o que impede a aferição da regularidade do gasto e compromete a rastreabilidade da aplicação dos recursos. Assim, mantém-se a irregularidade, com obrigação de recolhimento de R\$ 7.234,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Impulsioneamento junto à Google Brasil Internet Ltda. e recurso de origem não identificada - R\$ 10.000,00

22. No item 6.1 do Parecer Técnico Complementar III, a unidade técnica manteve a irregularidade referente à despesa de impulsioneamento na internet junto à GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

23. A nota fiscal nº 19623345 demonstra despesa no valor total de R\$ 20.000,00. Entretanto, a prestação de contas registrou apenas R\$ 10.000,00. A prestadora alegou que teriam sido pagos dois boletos de R\$ 10.000,00, ambos destinados à Google, mas não apresentou os boletos nem os respectivos comprovantes de pagamento capazes de demonstrar, com segurança, a origem e o trânsito financeiro da integralidade do gasto.

24. A questão, portanto, não reside na inexistência do serviço, mas na ausência de rastreabilidade da parcela não declarada. Se o documento fiscal evidencia despesa de R\$ 20.000,00 e a contabilidade eleitoral registra apenas R\$ 10.000,00, permanece sem identificação segura a origem dos recursos utilizados para custear a diferença. Esse cenário caracteriza recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.000,00.

III. Dívidas de campanha não assumidas pelo partido - R\$ 83.178,10

25. O Parecer Técnico Complementar III promoveu relevante reclassificação quanto a despesas anteriormente tratadas como custeadas por fonte vedada ou realizadas fora das contas bancárias de campanha.

26. Com a apresentação da prestação de contas retificadora, os itens 8, 10, 11, 13 e 16 passaram a constar como dívidas de campanha, tendo sido apresentadas as respectivas notas fiscais, no montante total de R\$ 83.178,10. A unidade técnica consignou, todavia, que não houve comprovação da assunção da dívida pelo órgão partidário competente, na forma do art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

27. A ausência de assunção regular da dívida pelo partido constitui irregularidade grave, pois compromete a transparência do ajuste contábil e impede verificar, com segurança, como e por quem as obrigações serão adimplidas.

28. Contudo, acompanho a unidade técnica quanto à impossibilidade de determinar o recolhimento desse montante ao Tesouro Nacional, uma vez que dívida de campanha não assumida pelo partido pode ensejar a desaprovação das contas, mas não se equipara, automaticamente, a recurso de origem não identificada, tampouco autoriza, por si só, a devolução integral ao erário. Assim, reconheço a gravidade da falha para fins de julgamento das contas, mas afasto a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 83.178,10.

IV. Despesa não registrada e sem trânsito pela conta bancária - fonte vedada - R\$ 1.600,00

29. Ainda no exame do item 5.3.2 do parecer anterior, o Parecer Técnico Complementar III manteve a irregularidade relativa ao fornecedor CHRISTIAN MEDEIROS COSTA, no valor de R\$ 1.600,00, referente à confecção de camisas personalizadas.

30. A despesa não foi registrada na prestação de contas, não foi comprovada de forma idônea e não transitou pela conta bancária de campanha. Também não há prova de cancelamento ou substituição da nota fiscal emitida. A realização de despesa eleitoral fora das contas bancárias específicas compromete a rastreabilidade dos recursos e impede a fiscalização sobre a origem do numerário utilizado. Nessas circunstâncias, mantém-se a caracterização de utilização de recursos de fonte vedada, com obrigação de recolhimento de R\$ 1.600,00, nos termos do art. 31, §1º, I, e §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

V. Contratação de Carlos Felipe da Silva/DIVULGAR e ausência de comprovação da cadeia de prestadores - R\$ 13.500,00

31. O ponto controvertido, aqui, não é apenas a existência de pagamento ao fornecedor CARLOS FELIPE DA SILVA, nome de fantasia DIVULGAR, mas a comprovação da cadeia completa de prestação dos serviços custeados com recursos públicos do FEFC.

32. O Parecer Técnico Complementar III manteve a irregularidade quanto aos itens 12 e 14 da tabela analisada, nos valores de R\$ 10.500,00 e R\$ 3.000,00.

33. Trata-se de despesa relacionada à mobilização de rua e terceirização de pessoal de propaganda. Nessa hipótese, incide diretamente o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as despesas com pessoal devem ser detalhadas com identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

34. A exigência não é meramente formal. Em despesas de pessoal custeadas com recursos públicos, a Justiça Eleitoral deve conseguir identificar quem efetivamente prestou o serviço, onde, por quanto tempo, em que atividade e quanto recebeu. No caso, os documentos apresentados não comprovam integralmente a cadeia de

prestadores, pois ausentes os contratos individualizados dos subcontratados e documentos de pagamento capazes de demonstrar a destinação final dos recursos, permanece inviabilizado o rastreamento da aplicação do FEFC e a identificação dos reais destinatários dos valores. Mantenho, portanto, a irregularidade, com obrigação de recolhimento de R\$ 13.500,00.

VI. Despesas que transitaram pela conta, mas não foram registradas ou comprovadas - R\$ 23.975,00

35. O Parecer Técnico Complementar III reconheceu a regularização parcial de despesas anteriormente apontadas como omitidas. Foram regularizados os itens relativos à CARLOSTUR e à INFINNI, no montante de R\$ 51.048,50. Entretanto, permaneceram os apontamentos de irregularidades dos itens referentes à CB MÍDIA EXTERIOR LTDA, no valor de R\$ 1.600,00; PLAY PRINT LTDA, no valor de R\$ 3.875,00; e CARLOS FELIPE DA SILVA/DIVULGAR, no valor de R\$ 18.500,00.

36. Ainda que tais valores tenham relação com saídas financeiras identificadas, a movimentação bancária, isoladamente, não comprova a regularidade da despesa. A saída de recursos deve estar associada a registro contábil adequado, documentação idônea e demonstração da finalidade eleitoral do gasto. Não havendo registro e comprovação suficientes, mantém-se a irregularidade no valor de R\$ 23.975,00, com obrigação de recomposição ao erário.

VII. Locações de veículos com pessoas físicas sem prova de propriedade - R\$ 14.400,00

37. No item 7.1.1, a unidade técnica verificou que despesas relativas a locações de veículos foram registradas na retificadora e acompanhadas de contratos. Contudo, não foram apresentados documentos de propriedade dos bens locados. A irregularidade alcança, especificamente, locações realizadas com pessoas físicas, notadamente Darlan Barros Calheiros Vasconcelos e Francisco dos Santos Angelo, no total de R\$ 14.400,00.

38. Em locações contratadas diretamente com pessoas físicas e pagas com recursos públicos, é exigível a apresentação de documento idôneo que demonstre a propriedade ou a legitimidade do locador sobre o bem. Sem tal comprovação, não é possível atestar se o fornecedor indicado era efetivamente o proprietário ou legítimo possuidor do veículo, nem aferir a regularidade do gasto. Assim, mantém-se a irregularidade, com recolhimento de R\$ 14.400,00.

VIII. Pagamento a Ângela Agostinho dos Santos - R\$ 685,75

39. Quanto ao pagamento de R\$ 685,75 a ÂNGELA AGOSTINHO DOS SANTOS, a despesa foi registrada, mas não comprovada adequadamente. A unidade técnica constatou que o contrato apresentado refere-se a

pessoa diversa, o que impede a vinculação entre a pessoa beneficiária do pagamento, o serviço supostamente prestado e a documentação comprobatória.

40. Em prestação de contas, é indispensável que haja correspondência subjetiva e objetiva entre o contratado, o serviço, o pagamento e o documento comprobatório. Ausente essa correspondência, a despesa permanece sem lastro idôneo. Mantenho, portanto, a irregularidade, com obrigação de recolhimento de R\$ 685,75.

IX. Despesa não registrada e não comprovada em favor de Francisco dos Santos Angelo - R\$ 1.600,00

41. Também permanece irregular o item relativo ao pagamento de R\$ 1.600,00 a FRANCISCO DOS SANTOS ANGELO, que transitou pela conta bancária, mas não foi registrado nem comprovado pela candidata.

42. A existência de movimentação financeira demonstra apenas a saída do recurso; não comprova, por si só, a regularidade do gasto. Era indispensável que a despesa estivesse devidamente registrada e acompanhada de documentação apta a demonstrar a finalidade eleitoral e a efetiva prestação do serviço. Assim, deve ser mantida a obrigação de recolhimento de R\$ 1.600,00.

X. Locações de veículos com Luiz Mário Lima Silva Júnior - R\$ 18.000,00

43. No item 8.3, o Parecer Técnico Complementar III analisou as despesas de locação de veículos junto a LUIZ MÁRIO LIMA SILVA JÚNIOR.

44. A unidade técnica constatou que as locações relativas aos itens 3 e 5 dizem respeito ao mesmo veículo, de placa ORI6H27. O único contrato apresentado refere-se à locação no valor de R\$ 9.500,00, incluída como dívida de campanha, mas não há contrato específico que justifique a despesa de R\$ 18.000,00 paga com recursos do FEFC.

45. Além disso, não foi apresentado documento de propriedade do veículo, elemento indispensável para comprovar que o bem locado pertencia ao locador pessoa física.

Diante da ausência de contrato correspondente ao valor efetivamente pago e da ausência de comprovação da propriedade do bem, não é possível atestar a regularidade do gasto. Mantenho, portanto, a irregularidade no valor de R\$ 18.000,00.

XI. Despesa com combustível - comprovação parcial - R\$ 1.561,32

46. O Parecer Técnico Complementar III procedeu a uma análise mais precisa da despesa de combustível de R\$ 4.464,00. A unidade técnica verificou que a nota fiscal abrangia gasto com gasolina, no valor de R\$ 1.561,32, e óleo diesel, no valor de R\$ 2.902,68.

47. Considerando que a locação do micro-ônibus da empresa CARLOSTUR foi regularmente comprovada e que, pela natureza do veículo, o combustível compatível é óleo diesel, a unidade técnica reconheceu a regularidade da parcela correspondente ao diesel. Por outro lado, não foi comprovada a locação regular de veículo movido a gasolina. Assim, subsiste a irregularidade apenas quanto à parcela de R\$ 1.561,32. Acompanho a conclusão técnica e determino o recolhimento apenas desse valor.

XII. Aluguel de imóvel destinado à sede de campanha - R\$ 1.500,00

48. No item 9, a unidade técnica manteve a sugestão de glosa relativa ao aluguel de imóvel destinado à sede de campanha, no valor de R\$ 1.500,00.

49. A prestadora permaneceu silente quanto à ausência de documentos comprobatórios da propriedade do imóvel alugado. Sem a demonstração da titularidade ou da legitimidade do locador, não há como confirmar a regularidade da despesa realizada com recursos públicos. Assim, mantém-se a obrigação de recolhimento de R\$ 1.500,00.

XIII. Pagamentos diferenciados a prestadores de apoio e militância de rua - afastamento da irregularidade

50. No item 10 do Parecer Técnico Complementar III, a unidade técnica manteve sugestão de irregularidade relativa à existência de valores distintos pagos a prestadores contratados para apoio e militância de rua, sugerindo o recolhimento de R\$ 3.098,23.

51. Nesse quesito, mantenho a fundamentação adotada no Voto de ID 10421240.

52. A diferenciação de valores pagos a militantes que desempenham funções semelhantes não configura, por si só, irregularidade grave apta a ensejar devolução ao Tesouro Nacional, desde que os pagamentos estejam identificados e não haja indícios de fraude, simulação, pagamento fictício ou desvio de finalidade.

53. A legislação eleitoral não impõe padronização remuneratória para pessoal de campanha. A dinâmica de uma campanha eleitoral pode justificar variações decorrentes de experiência, produtividade, disponibilidade, tempo de dedicação, confiança, complexidade das tarefas, atuação territorial ou outras circunstâncias próprias da organização da campanha.

54. Exigir justificativa formal exaustiva para cada variação remuneratória, sob pena de devolução automática, equivaleria a substituir o candidato no juízo de gestão ordinária da campanha, o que não encontra respaldo normativo.

55. Naturalmente, a Justiça Eleitoral deve exercer controle rigoroso sobre a aplicação de recursos públicos. Todavia, esse controle deve recair sobre a efetiva comprovação da despesa, a identificação dos prestadores, o registro contábil e a ausência de desvio de finalidade, não sobre uma presunção automática de irregularidade decorrente apenas da diferença de valores pagos.

56. No caso, a unidade técnica não apontou fraude, simulação ou pagamento fictício. A irregularidade repousa essencialmente na diferenciação remuneratória e na ausência de justificativa individualizada para os valores pagos. Nesse contexto, mantenho o entendimento do voto de ID 10421240 para afastar a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 3.098,23.

Confira-se:

2.11. Pagamentos diferenciados a prestadores de "apoio/militância de rua" (R\$ 3.098,23) - afastamento da irregularidade

No item 5.7, a unidade técnica apontou suposta irregularidade consistente na existência de valores distintos pagos a prestadores de serviços de apoio/militância de rua, entendendo que, por exercerem função semelhante, a ausência de justificativa objetiva para a diferenciação remuneratória inviabilizaria a aferição da regularidade do gasto, razão pela qual propôs a devolução do montante de R\$ 3.098,23, correspondente aos valores pagos acima de um parâmetro médio diário.

Com a devida vênia, não assiste razão à conclusão técnica.

A controvérsia não é nova nesta Corte e já foi enfrentada de forma clara e reiterada no julgamento da Prestação de Contas nº 0601320-07.2022.6.02.0000, cujo entendimento foi expressamente acolhido em diversos julgados posteriores, inclusive com adesão de membros que figuram como relatores no presente feito.

Naquele precedente, restou assentado que a mera diferenciação de valores pagos a militantes, ainda que desempenhem atividades semelhantes, não configura irregularidade grave. Confira-se:

Quanto à diferenciação de valores pagos a militantes que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento expresso nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022). (Grifei).

A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Portanto, considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada.

Como bem destacado pelo referido Desembargador Ney Alcântara, "a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame".

Importa destacar que a legislação eleitoral não impõe padronização remuneratória para pessoal de campanha. Ao contrário, reconhece-se que a campanha eleitoral se desenvolve em ambiente dinâmico, no qual fatores como experiência prévia, tempo de dedicação, produtividade, disponibilidade, confiança pessoal, complexidade das tarefas e atuação territorial podem justificar variações legítimas na remuneração, sem que isso represente, por si só, irregularidade.

Exigir justificativa formal e exaustiva para cada variação remuneratória, sob pena de devolução de valores, significaria substituir o candidato no juízo de conveniência e oportunidade da gestão da campanha, o que não encontra amparo normativo e configura ingerência indevida da Justiça Eleitoral na esfera da autonomia privada.

Ressalte-se, ainda, que não foi apontado qualquer indício de fraude, simulação, desvio de recursos públicos ou enriquecimento ilícito, circunstâncias que poderiam, aí sim, autorizar uma atuação mais incisiva da Justiça Eleitoral.

Na ausência desses elementos, a jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a diferenciação remuneratória, quando muito, enseja ressalva, jamais devolução ao Erário, sobretudo quando não há prejuízo à ação fiscalizatória.

57. Dessa forma, afasto a irregularidade apontada no item 5.7, bem como a determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.098,23, por inexistir violação material às normas de regência ou comprometimento da confiabilidade das contas.

XIV. Pagamentos diferenciados a coordenadores - afastamento da irregularidade

58. O mesmo raciocínio se aplica ao item 11 do Parecer Técnico Complementar III, relativo aos pagamentos diferenciados a coordenadores de campanha, em relação aos quais a unidade técnica sugeriu recolhimento de R\$ 29.974,50. Mantenho, também aqui, os fundamentos do Voto de ID 10421240. Veja-se:

2.12. Pagamentos desproporcionais a coordenadores (variação de até 278%) - afastamento da irregularidade e da devolução (R\$ 29.974,50)

Da mesma forma, no item 5.8, a unidade técnica entendeu irregular a existência de acentuada variação nos valores pagos a coordenadores de campanha, apontando diferença percentual elevada entre o menor e o maior valor diário (até 278%), e concluiu que, diante da ausência de justificativa documental específica para tal discrepância, deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 29.974,50, correspondente ao

excedente pago em relação ao menor valor identificado.

Primeiramente, cumpre reiterar que a legislação eleitoral não estabelece teto, piso ou padrão uniforme de remuneração para coordenadores de campanha, tampouco exige que funções nominalmente semelhantes recebam idêntica contraprestação financeira.

A função de "coordenador", por sua própria natureza, não é homogênea. Trata-se de designação ampla, que pode abranger níveis distintos de responsabilidade, escopo de atuação, poder de decisão, número de equipes supervisionadas, área geográfica coberta, complexidade logística e grau de confiança pessoal do candidato, fatores que não se traduzem, necessariamente, em documentos formais ou contratos detalhados, mas que são inerentes à dinâmica real das campanhas eleitorais.

Nesse contexto, não cabe à Justiça Eleitoral impor critérios abstratos de proporcionalidade remuneratória, nem eleger, ex post facto, um "parâmetro mínimo" para, a partir dele, desconsiderar pagamentos realizados de boa-fé, regularmente registrados e devidamente identificados.

Reitere-se que, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de detalhamento expresso quanto aos motivos da diferenciação remuneratória constitui, quando muito, falha de natureza formal, incapaz de justificar a devolução de valores, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço e a regularidade do pagamento.

Esse entendimento foi reafirmado, por esta Corte, dentre outros, nos processos 0600494-80.2024.6.02.0009, 0601370-33.2022.6.02.0000 e 0601414-52.2022.6.02.0000, no qual se assentou que a ausência de detalhamento expresso quanto à diferenciação remuneratória enseja, quando muito, ressalva, e não devolução.

Ressalte-se, mais uma vez, que não há nos autos qualquer indício de abuso, simulação, pagamento fictício ou desvio de recursos públicos.

Ademais, a aplicação automática do critério de devolução do "excedente em relação ao menor valor pago" não encontra respaldo normativo e conduz a resultado incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, ao transformar uma opção de gestão da campanha em irregularidade material grave.

Nesse cenário, afasto integralmente a irregularidade apontada no item 5.8, bem como a determinação de devolução do valor de R\$ 29.974,50, por inexistir violação substancial às normas eleitorais e por se tratar, quando muito, de questão afeta à discricionariedade legítima do gestor da campanha.

59. A meu sentir, a função de coordenador de campanha não é homogênea. A mesma nomenclatura pode abranger atribuições muito distintas, a depender do grau de responsabilidade, da área geográfica de atuação, da complexidade logística, do número de pessoas supervisionadas, da proximidade com a candidata, do acompanhamento de agendas, da atuação estratégica e da disponibilidade exigida.

60. Não há norma eleitoral que imponha teto, piso ou padronização de remuneração para coordenadores. Também não há base normativa para que a Justiça Eleitoral, depois do evento, eleja o menor valor diário pago como parâmetro absoluto e determine a devolução de todo valor que o exceda.

61. O critério de devolução do "excedente" em relação ao menor valor pago não encontra respaldo direto na Resolução TSE nº 23.607/2019 e pode conduzir a resultado desproporcional, transformando opção legítima de gestão da campanha em irregularidade material grave.

62. Ressalte-se que a unidade técnica apontou discrepância entre os valores pagos, mas não apontou elemento concreto de fraude, simulação, pagamento fictício ou apropriação indevida de recursos públicos. Ausentes esses elementos, a diferenciação remuneratória deve ser compreendida como questão ligada à autonomia de organização da campanha, quando muito passível de ressalva, mas insuficiente para impor devolução ao erário.

63. Dessa forma, afasto a irregularidade apontada no item 11 do Parecer Técnico Complementar III, bem como a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 29.974,50.

XV. Ausência de sobra de campanha e reclassificação como omissão de despesas - R\$ 11.957,14

64. Por fim, o Parecer Técnico Complementar III revisou o apontamento anteriormente relativo à suposta sobra de campanha de FEFC.

65. A unidade técnica concluiu que, à luz da prestação de contas retificadora, não há propriamente sobra de campanha, mas inconsistências decorrentes de despesas em duplicidade e lançamentos não registrados ou não comprovados. Foram identificados três lançamentos remanescentes não comprovados e não registrados: a) pagamento de boleto no valor de R\$ 10.000,00; b) PIX enviado à GRÁFICA LIONS no valor de R\$ 800,00; e c) TED em favor de Rafael Silva dos Santos no valor de R\$ 1.157,14.

66. Assim, mantém-se a obrigação de recolhimento de R\$ 11.957,14, não a título de sobra de campanha, mas como omissão de despesas custeadas com recursos públicos.

XVI. Conclusão sobre a gravidade das irregularidades

67. O conjunto de falhas remanescentes não permite a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

68. Embora a documentação superveniente tenha permitido a regularização parcial de despesas e a redução substancial do valor inicialmente indicado pela unidade técnica, subsistem irregularidades materiais graves, envolvendo recurso de origem não identificada, fonte vedada, despesas não registradas, despesas não comprovadas, ausência de rastreabilidade na contratação de pessoal terceirizado, locações de veículos sem prova de propriedade, gasto com combustível sem vinculação a veículo comprovado e omissões relevantes na escrituração.

69. Essas falhas atingem diretamente a confiabilidade da contabilidade, especialmente porque dizem respeito à aplicação de recursos públicos oriundos do FEFC.

70. Em contas eleitorais, a regularidade não se esgota na apresentação de documentos formais. É necessária a demonstração coerente e rastreável da origem, do trânsito, da finalidade e da efetiva aplicação dos recursos.

71. Acolho, portanto, o Parecer Técnico Complementar III no que se refere à análise documental superveniente, às regularizações parciais e à manutenção das irregularidades remanescentes, mas mantenho a fundamentação do Voto de ID 10421240 para afastar os recolhimentos relativos às diferenciações remuneratórias de militantes e coordenadores.

72. Partindo-se do montante consolidado no Parecer Técnico Complementar III, de R\$ 139.086,04, e afastando-se os valores de R\$ 3.098,23 e R\$ 29.974,50, referentes aos itens 10 e 11, o valor final a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser fixado em R\$ 106.013,31.

73. Ante o exposto, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha apresentadas por AMANDA KAROLINE DE ANUCENA MENDONÇA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

74. Determino, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 106.013,31 (cento e seis mil, treze reais e trinta e um centavos), correspondente às irregularidades remanescentes, afastados os valores relativos às diferenciações remuneratórias de militantes e coordenadores, nos termos da fundamentação.

75. É como voto.

Desemb. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator